



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.855, DE 2008

(Do Sr. Alexandre Silveira)

Altera o § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para qualificar o homicídio praticado por condutor de veículo automotor que se encontrar sob o efeito de álcool, entorpecentes ou substâncias análogas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2789/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 2º do artigo 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para qualificar o homicídio praticado por condutor de veículo automotor que se encontrar sob o efeito de álcool, entorpecente ou substâncias de efeitos análogos

Art. 2º O § 2º do artigo 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“ Art. 121

.....

§ 2º Se o homicídio é cometido

.....

VI – por condutor de veículo automotor sob a influência de álcool, entorpecente ou substância de efeitos análogos. (NR) “

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dez anos, cerca de 330 mil vidas foram ceifadas em acidentes de trânsito. O Código de Trânsito, aprovado em 1997, reduziu as as mortes só no começo. A partir do ano 2000, elas volaram a subir e hoje temos cerca de 35 mil mortes por ano.

Em 2007, os números de acidentes aumentaram na comparação com 2006. Ano passado foram registrados 122,9 mil acidentes em rodovias federais - 9% a mais que no ano anterior, quando ocorreram 112,7 mil acidentes. As mortes aumentaram ainda mais no mesmo período: 10,89%.

Dentre as principais causas, está o uso prévio de álcool e entorpecentes por condutores. Embora não possamos dispensar a realização de campanhas educativas para reduzir a imprudência, certo é que uma legislação excessivamente branda incentiva a irresponsabilidade de nossos motoristas.

É necessário, portanto, alterar a legislação de trânsito no sentido de criar penas mais severas para quem na condução de um veículo automotor se dispõe a usar de bebidas alcólicas e substâncias de efeitos análogos. Atualmente, todos sabem dos riscos causados pela conjugação de direção e bebidas alcólicas, não havendo mais escusas para quem se dispõe a fazer essa combinação, causando mortes e ferindo pessoas inocentes.

Por todo exposto, clamo meus pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
--

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003.*

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977.*

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
